



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.002951/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.212 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente JOAO BATISTA CINTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte e seus dependentes, por pessoas físicas ou jurídicas, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se parcialmente o lançamento quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inocorrência parcial de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a inclusão de rendimentos no montante de R\$ 7.484,06.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 3.344,66, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$

7.926,36, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.554,72 (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 17-35.518, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 47/49):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/06), referente ao ano-calendário de 2004, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 3.344,66, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06) consta que, confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), constatou-se **omissão de rendimentos de dependentes do contribuinte, inclusive de sua esposa.**

Lavrada a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 01, na qual alega que **a esposa/dependente tem profissão do lar e seu último registro em carteira profissional teria sido em setembro de 1997**, razão pela qual estaria demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 29/10/2009 (fls. 52), o contribuinte, em 30/11/2009 (segunda-feira), interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 53), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Foi constatada a existência de outra pessoa, no Nordeste, de nome **Maria José Santos** com o mesmo número de CPF de sua esposa, **Maria José Cintra**, tendo sido requerido e gerado o novo CPF n.º 233.629.058-89, por meio do processo n.º 10510.002495/2008-71, reafirmado que sua esposa é do lar e seu último registro profissional remonta ao ano de 1997, conforme se depreende da CTPS acosta aos autos.

Registra, ainda, que nos exercícios de 2005 e 2006, declarou sua filha/dependente Aline Danubia Cintra - CPF n.º 330.851.648-98, que começou a trabalhar em 24/11/2004, deixando de ser sua dependente a partir de então.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/81.

Em 17/11/2020, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem trouxesse aos autos a tela de consulta do sistema CPF dos cartões n.º 233.629.058-89 e n.º 264.626.305-82 (fls. 54 e 77), e cópia do processo administrativo n.º 10510.002495/2008-71 que culminou com a expedição do novo CPF n.º 233.629.058-89, à Sra. Maria José Cintra (fls. 86/88), cuja diligência restou cumprida em 05/02/2021 (fls. 141).

Em 17/03/2021, os autos retornaram-me para prosseguimento do julgamento (fls. 143).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.212 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.002951/2008-77

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas apurada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve o lançamento diante da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em decorrência do processamento da DAA/2005, alterando os rendimentos tributáveis de R\$ 30.110,79 para R\$ 38.037,15, importando na apuração do imposto suplementar ajustado de R\$ 1.554,72, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente trouxe novamente aos autos, dentre outros, a certidão de casamento e os documentos/CTPS de sua esposa, Maria José Cintra (fls. 56 e 75/83).

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos e da ora novamente trazida, em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente traçados na decisão recorrida (fls. 48/49):

Em sua defesa, o contribuinte afirma que a esposa/dependente tem profissão do lar e seu último registro em carteira profissional teria sido em setembro de 1997, razão pela qual estaria demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal. Para provar sua alegação, **traz cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da esposa, na qual, aparentemente, não consta registro de outra atividade posteriormente a 1997.**

Todavia, contra a argumentação do contribuinte existem diversas evidências. A primeira delas são as **Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 22/26, dos anos-calendário de 2004 a 2008, em que a esposa do contribuinte consta como beneficiária dos rendimentos ali declarados**, dentre os quais encontra-se o valor apurado na Notificação de Lançamento em comento.

Poder-se-ia indagar sobre eventual equívoco nas DIRF's, **como a informação de CPF de terceiro** (apesar de a contribuinte ser natural de Sergipe, exatamente o Estado em que foram emitidas as aludidas DIRF's), todavia, **a prova cabal está nas Declarações posteriores do contribuinte.**

Com efeito, após declarar-se isento no ano-calendário 2006 (fls. 27), o contribuinte apresentou declarações nos dois anos-calendário posteriores sem mais incluir a sua esposa (fls. 28/40). **E não por acaso, a esposa do contribuinte apresentou nesses três anos-calendário (2006 a 2008), declaração em separado (fls. 41).** Portanto, denota-se ser inverídica a alegação do contribuinte de que sua esposa não exerce atividade remunerada, configurando-se a ocorrência de omissão de rendimentos.

Pois bem. Após análise detida dos autos, entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar.

No presente feito, no que tange aos rendimentos recebidos no **valor de R\$ 7.484,06**, abstrai-se que a Sra. Maria José Santos, profissão costureira, diante união com o Recorrente sob o regime de comunhão de bens, ocorrida em 28/01/1984, passou a assinar MARIA JOSÉ CINTRA, cujo nome atualizado também consta dos seus documentos pessoais (fls. 12/13, 56 e 75/78). Ademais, mesmo sendo natural Capela/SE, suas funções laborais registradas em CTPS ocorreram na cidade Santo André, não restando demonstrado nos autos ser a mesma vinculada à fonte pagadora Secretaria de Estado da Educação de Sergipe - CNPJ n.º 13.130.497/0001-04, ao teor das DIRF retificadoras apresentadas (fls. 27/31), as quais atestam o pagamento à Maria José dos Santos, por trabalho assalariado, nos anos-calendários de 2004 a 2008.

Alia-se o fato, de que, ante a situação vivenciada, **restou requerido e gerado novo CPF n.º 233.629.058-89 em nome da Sra. Maria José Cintra**, ao passo que o Recorrente reafirma as alegações ainda trazidas na peça impugnatória de que sua esposa é do lar e seu último registro profissional remonta ao ano de 1997, ocupando cargo de auxiliar de limpeza até 04/09/1997, conforme se depreende da CTPS acostada aos autos (fls. 14/18 e 79/83).

Tanto procedem as alegações recursais que, diante do equívoco acometido pela 5ª Região Fiscal da RFB ao emitir CPF com número já existente e pertencente a terceiro, conforme deliberado nos autos do processo n.º 10510.002495/2008-71, **restou determinada a expedição do novo CPF à Sra. Maria José Cintra, esposa do Recorrente**, conforme se depreende do despacho SACAT n.º 215/09, a seguir transcrito (fls. 136):

Trata-se o presente processo de Solicitação de alterações de dados cadastrais do CPF n.º 264.626.305-82 (fls. 01).

Após pesquisas na base de dados da RFB constatou-se que existe outro contribuinte em Santo André/SP, usando o mesmo N.º de CPF, mas com nome, data de nascimento, nome de mãe e Título eleitoral diferentes (fls. 08, 18 e 19) respectivamente.

O processo foi enviado para a DRFB/SANTO ANDRÉ/SP, para que fosse intimada a contribuinte MARIA JOSE CINTRA, e demais providências necessárias para a alterações dos dados cadastrais o que foi feito às fls. 27 a 37 do presente processo.

Em face do exposto acima, proponho que **seja deferido o pedido do contribuinte, e que sejam atualizados os dados cadastrais do CPF n.º 264.626.305-82**.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório ratificado pela diligência fiscal realizada no processo n.º 10510.002495/2008-71, resta comprovado, ao meu sentir, que os rendimentos tidos por omitidos no valor de R\$ 7.484,06, de fato, não foram recebidos por sua esposa/dependente e sim por terceira pessoa de nome Maria José Santos (e não Cintra, sobrenome adotado desde o casamento em 28/01/1984 e constante dos documentos pessoais da esposa do Recorrente), razão pela qual torno insubsistente o lançamento no particular.

Já em relação ao **valor remanescente de R\$ 442,30** recebido da COPAFER COMERCIAL LTDA. – o qual, diga-se de passagem, na peça recursal o próprio Recorrente atesta o recebimento por sua filha/dependente Aline Danubia Cintra, indene de dúvida a ocorrência de omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2004 – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual urge a manutenção do lançamento neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para afastar o lançamento sobre os rendimentos apurados e atribuídos à esposa/dependente do Recorrente, no valor de R\$ 7.484,06, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto